

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos trinta e De dezembro de mil novecentos e dezeseis.

ALTINO ARANTES.  
Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 10 de Janeiro de 1917. — Carlos Reis.

LEI N. 1541 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916.

*Remodela a Inspeção Medica Escolar*

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º — A Inspeção Medica Escolar, creada pela lei n. 1310, de 30 de Dezembro de 1911, passa a constituir uma secção da Directoria Geral da Instrução Publica.

Artigo 2.º — A Inspeção abrangerá todos os estabelecimentos, publicos ou particulares, de ensino primario, normal, profissional e secundario, não só da Capital como de todo o Estado.

§ 1.º — Na Capital, a Inspeção será exercida por um Corpo Medico Escolar composto de cinco medicos-inspectores e de um medico-chefe.

§ 2.º — Enquanto o Estado não instituir a inspeção nos demais municipios, poderão as municipalidades, tomando a si o encargo, nomear cada uma o seu medico-inspector, comunicando-o, para os devidos effeitos, ao chefe da Inspeção Medica Escolar, a quem cabem a direcção e a fiscalização de todo o serviço.

§ 3.º — Nos municipios em que houver inspectores-sanitarios effectivos, a estes compete a inspeção dos estabelecimentos locais, enquanto as municipalidades interessadas não nomearem os seus inspectores:

Artigo 3.º — A inspeção medica escolar visará:

I — A visita periodica aos estabelecimentos de ensino, com exame individual de professores, empregados e alumnos.

II — A observação detida dos orgams visuaes e auditivos dos alumnos, para o effeito da sua mais favoravel collocação nas classes que frequentam.

III — A inspeção dentaria dos alumnos, quer por meio dos medicos-inspectores, quer por meio das clinicas dentarias escolares, a que poderá o medico-chefe confiar, gratuitamente, a tarefa.

IV — A vacinação e a opportuna revaccinação de professores, empregados e alumnos.

V — O isolamento e a prophylaxia nos casos definidos pela legislação sanitaria.

VI — O saneamento dos edificios escolares e, em summa, a mais larga adopção dos preceitos de hygiene escolar.

Artigo 4.º — O Corpo Medico Escolar da Capital será constituido por um chefe do serviço, de livre nomeação do Governo, e, feitas as necessarias apontillas nos respectivos titulos, por cinco dos actuaes inspectores-sanitarios, que passarão a exercer as funcções de medicos-inspectores.

§ unico. — Os vencimentos dos membros do Corpo Medico serão os da tabella annexa.

Artigo 5.º — Compete ao chefe da Inspeção Medica Escolar:

I — Organizar e dirigir, de accordo com esta lei e o regulamento que o Governo expedir, a inspeção medica das escolas do Estado, distribuindo o serviço e fiscalizando a sua execução, quer directamente, quer por meio dos medicos-inspectores que para isso designar.

II — Conservar-se na Repartição durante o tempo necessario para attender as interessadas, bem como ás consultas e requisições, oraes ou escriptas, dos medicos-inspectores, sem prejuizo das suas funcções de superior fiscalização, de conformidade com numero antecedente.

III — Marcar os dias das reuniões dos medicos-inspectores da Capital, convocando-os para tomar conhecimento do trabalho feito, mandar registrar os dados estatisticos que lhe forem presentes, corrigir e orientar a acção dos seus subordinados.

IV — Designar os medicos-inspectores que, quando convier, tiverem de seguir para os varios municipios do Estado, a serviço de organização ou orientação da Inspeção Medica Escolar.

V — Solver os casos da sua competencia, encaminhar ao seu destino os papeis que lhe vierem ás mãos, e propôr ao Governo, por intermedio do director-geral da Instrução Publica, as medidas que lhe parecerem adequadas ao cabal desempenho das suas funcções.

VI — Apresentar ao director-geral da Instrução Publica, até 1.º de Fevereiro de cada anno, o relatório dos serviços executados no anno que finda, fazendo-o acompanhar dos relativos informes estatisticos.

VII — Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos da Inspeção Medica Escolar, e as instrucções, que lhe é dado expedir, para a sua exacta applicação.

Artigo 6.º — Compete a cada um dos medicos-inspectores da Capital, como aos dos outros municipios, o encargo geral de fiscalização da hygiene escolar, com a f.culdade, que lhe fica attribuida de, para assegural-a, fazer as intimações e impôr as multas regulamentares, cumprindo-lhe especialmente:

a) — Em relação a s estabelecimentos de ensino a seu cargo:

I — examinar cuidadosamente os alumnos das varias classes de ensino, colligindo todos os dados que tiver obtido em vista do exame geral e organico de cada um, de modo a constituir as respectivas fichas; e, em razão dellas, classificá-los em e os alumnos normaes ou anormaes, especificando neste caso em que consistem as deficiencias observadas e qual o regimen especial que reclamam.

II — examinar os empregados administrativos, os lentes, professores e auxiliares do ensino, assim como os candidatos ao exercicio dessas funcções, comunicando ao director o resultado da sua observação, ao propôr-lhe quanto possa interessar á hygiene, individual e collectiva a ser observada.

III — visitar periodicamente as salas de aulas e dependencias, orientando os docentes e reclamando do director o que lhe parecer conveniente ao melhor funcionamento escolar, sob e aspecto medico-sanitario

b) — Em relação á repartição e a todos os estabelecimentos de que trata esta lei:

IV — conservar-se em serviço na repartição, durante o tempo fixado pelo medico-chefe, attendendo ás convocações para quaquer trabalhos extraordinarios na Capital e fóra.

V — comparecer ás reuniões periodicas do Corpo Medico Escolar da Capital, tomando parte na ventilação dos assumptos em discussão e suggerindo os alvitres e providencias que parecerem mais acceitados.

VI — dizer sobre as plantas dos edificios escolares, projectados ou em construção, assim como sobre os já occupados e os que houverem de se-lo por institutos de ensino.

VII — fornecer á repartição todas as informações concernentes ao seu raio de acção, bem como, mensalmente, os dados estatisticos correspondentes.

VIII — apresentar ao medico-chefe, cada anno, até 15 de Janeiro, um relatório synthetico dos trabalhos do anno immediatamente anterior

IX — desenvolver em conferencias publicas, mediante especial incumbencia do medico-chefe, themas predeterminados de Hygiene Escolar.

X — attender escriptos, do medico-chefe, assim tambem, na esphera das suas attribuições, cumprir e fazer cumprir umas e outras.

Artigo 7.º — A inservancia das intimações dos medicos-inspectores dará lugar a imposição de multas de 50\$000 (cincoenta mil réis) a 500\$000 (quinhentos mil réis), ficando a cobrança executiva a cargo da Procuradoria Fiscal do Estado, na comarca da Capital, e nas mais comarcas a cargo dos respectivos promotores publicos.

§ 1.º — Caberá ao promotor metade da importancia liquida da multa cujo recebimento promover, sendo a parte restante recolhida á collectoria estadual da localidade.

§ 2.º — Da imposição de multas caberão recursos successivos para o director geral da Instrução Publica e para o secretario do Interior, que decidirá em ultima instancia.

Artigo 8.º — O secretario do Interior designará um dos escriptarios das repartições que superintende para, com os vencimentos do seu cargo, desempenhar as funcções de secretario da Inspeção Medica Escolar.

Artigo 9.º — Cessam as attribuições de fiscalização escolar que aos inspectores sanitarios competiam por força dos artigos 66 e 67 do regulamento sanitario.

Artigo 10. — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.